



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.184

PROJETO DE LEI Nº 13.074

PROCESSO Nº 84.327

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza contribuição ao Hospital de Caridade “São Vicente de Paulo” para atender despesas não-operacionais; e autoriza crédito orçamentário correlato (R\$ 8.463.660,41).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08 e vem instruída com: 1) Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2019 (fls. 09); 2) minuta do termo de compromisso a ser firmado com a instituição (fls. 05/06); 3) despacho da Diretoria Financeira e resposta do Executivo (fls 10/18), e Parecer da Diretoria Financeira (fls. 19/20).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0064/2019, em síntese, que: 1) as despesas com a contribuição ao Hospital de Caridade “São Vicente de Paulo” serão de R\$ 8.463.660,41, cujos recursos e suplementação correrão através das dotações orçamentárias que especifica; 2) esclarece, com base na informação do Executivo, que o recurso utilizado para atender a presente propositura não será onerado dos contratos existentes, sendo assim, não haverá prejuízos nas atividades em andamento, estando em conformidade com o programa “0191 – Pacto pela Saúde” e as metas não sofrerão impactos sobre o previsto no PPA e LDO; 3) a declaração do Gestor da Unidade de Promoção da Saúde informa que a presente ação tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual; 4) com relação à disponibilidade financeira atual, o fluxo de caixa do mês de novembro (fls 18) apresenta saldo de R\$ 171.124.985,00, e 5) conclui que o projeto está apto à tramitação. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar apontamos para o fato de que a matéria em exame está situada no âmbito da competência do Executivo, porém, em nosso visto, deveria ser formalizada sob a forma de convênio, e não sob Termo de Compromisso, e neste aspecto independe da autorização legislativa, posto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da Carta de Jundiaí, declarou referido dispositivo inconstitucional.

PARECER:

A proposta, outrossim, em seu projetado artigo 4º, pleiteia abertura de crédito adicional suplementar até o montante estabelecido no art. 1º, na forma autorizada no artigo 43, § 1º, inc. III da Lei 4320/64, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Nos termos do artigo 19, da LDO, o projeto deveria indicar as rubricas orçamentárias que deveriam ser canceladas, que entretanto constam do estudo financeiro da Casa, oriundas da resposta do Executivo ao despacho do órgão técnico, e que estão insertas nos documentos de fls. 17/18. Assim, com base na orientação financeira, a proposta restou saneada.

Assim estabelece o referido dispositivo:

Art. 19. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Os projetos referidos no “caput” deste artigo serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

§ 3º Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.



E a importância de indicação dos cancelamentos das dotações se reforça com a leitura do artigo 35, da LDO (Lei 9005, de 20 de julho de 2018), que aponta para a necessidade de comprovação de compatibilidade da ação com os programas previstos na LOA:

Art. 35. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 17 da presente Lei.

Some-se a todo exposto a manifestação da Diretoria Financeira da Casa (Parecer nº 0064/2019) que vai na mesma traça e a resposta do Executivo de fls 13/18, a que remetemos por amor à brevidade.

Isto posto, sob o aspecto orgânico-formal, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c.c. o art. 122 e art. 191), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito